



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 < Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 < Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI 012/2026, que autoriza a aplicação do protocolo CED (captura, esterilização e devolução) para controle populacional de cães e gatos de vida livre na cidade de Dracena).

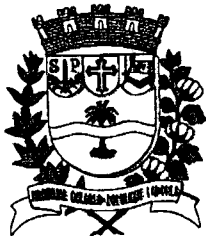
INTERESSADO(S): Vereador Eduardo H. da Palma e outros

DA AUTONOMIA DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 133 diz que “o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

O Assessor Jurídico da Câmara Municipal, como advogado que é, está subordinado ao Estatuto da OAB (Lei nº 9.806/94), até porque o art. 1º, §1º diz que “exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional”.

O fato de ser servidor público não significa que o Assessor Jurídico esteja subordinado juridicamente a qualquer forma de manifestação interna ou externa, pois o advogado tem as suas próprias convicções (pautadas nas Leis e nos entendimentos da doutrina e da jurisprudência). Neste sentido, inclusive, são as súmulas nº 01, 02, 03 e 06 do Conselho Federal da OAB.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Fato é que as convicções da Assessoria Jurídica, tal qual o presente parecer, não vincula qualquer membro ou autoridade do Poder Legislativo, podendo ser exarada posição diversa da doravante exposta, sem qualquer problema de caráter pessoal para esta Assessora. Portanto, o presente parecer tem caráter meramente consultivo.

RELATÓRIO

Na análise do projeto de lei, verifica-se que há aderência material às competências municipais de interesse local e suplementação normativa (CF, art. 30, I e II) e à tutela ambiental/fauna (CF, art. 225, §1º, VII), além de convergência com a Política de Controle da Natalidade de Cães e Gatos (Lei federal nº 13.426/2017).

Também é pertinente exigir que procedimentos ocorram sob responsabilidade técnico-profissional e em estabelecimentos regulares, compatível com a normatização do Sistema CFMV/CRMVs sobre condições de funcionamento de estabelecimentos veterinários.

O projeto autoriza o executivo a aplicar protocolo mundialmente aplicado para controle da população de cães e gatos.

S.m.j, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade a ser apontada, motivo pelo qual considero o projeto apto a ser levado à votação pelo Plenário.

Este é o meu parecer.

Dracena, 27 de fevereiro de 2026.

Natália P. Gesteiro da Palma

Advogada – OAB/SP 162.890